# ACÓRDÃO - AC00 - 688/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/1839/2019 |
| **PROTOCOLO** | : 1961164 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ |
| **JURISDICIONADO** | : EDSON MONTANHERE BARATELLA |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES AO SICOM – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR NA FUNÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO – INCONFORMIDADE ENTRE O VALOR REGISTRADO NA CONTA CAIXA E O REGISTRADO NO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF – FALHAS QUE NÃO CARACTERIZAM ATO ANTIECONÔMICO – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – MULTA.**

1. As contas anuais de gestão são declaradas regulares com ressalvas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de comprovação de nomeação de servidor na função de Controlador Interno e da inconformidade entre o valor registrado na conta caixa e o registrado no Relatório de Gestão Fiscal – RGF, falhas que não caracterizam ato antieconômico que resultaria em danos ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público, não obstante, merecem a formulação de recomendação ao gestor no sentido de observar com maior rigor as disposições legais.

2. Cabe aplicação de multa, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de balancetes mensais ao SICOM.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar as contas da **Câmara Municipal de Caarapó**, exercício de **2018**, gestão do **Sr. Edson Montanhere Baratella**, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de comprovação de nomeação de servidor na função de Controlador Interno e da inconformidade entre o valor registrado na conta caixa e o registrado no Relatório de Gestão Fiscal – RGF; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, a intempestividade na Remessa dos balancetes mensais dos meses de janeiro a março/2018; e pela **aplicação de multa** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao responsável acima nominado, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na

Remessa dos balancetes mensais dos meses de janeiro a março/2018, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Caarapó/MS, exercício financeiro de 2018, gestão de Edson Montanhere Baratella, Presidente, à época.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peças 43, 44 e 45.

Resposta encaminha através da peça 53 a 55.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 63, e o Ministério Público de Contas, peça 66, concluíram que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes, permanecendo as seguintes impropriedades:

1- Intempestividade na remessa dos balancetes mensais, via SICOM;

2- O Ato de nomeação do Sr. José Roberto Cardoso não comprova a nomeação do servidor à função de controlador interno;

3- A relação de contas bancarias com saldos por fontes de recurso do exercício atual e anterior está incompleta, visto que não consta as informações bancárias da conta: Banco do Brasil (001), Ag. 903-2 (Caarapó), Conta Corrente 17.447- 5;

4- O valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa (R$ 85,25), do Balanço Patrimonial não guarda conformidade com o valor registrado (R$ 36,50) na conta correspondente no Anexo 5 do RGF.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e pelo Ministério Público de Contas – MPC, foram identificadas divergência referente a relação de contas bancarias com saldos por fontes de recurso do exercício atual e anterior que está incompleta, assim como a intempestividade da remessa dos balancetes mensais via SICOM.

Com relação ao vínculo do Controlador Interno, não foi comprovada a nomeação do servidor para a função, e ainda se nota que o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa, do Balanço Patrimonial no montante de R$ 85,25, não guardar conformidade com o valor registrado na conta correspondente no Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal - RGF que traz o valor de R$ 36,50.

Contudo, embora a presente prestação de contas não tenha atendido de forma integral a todos os normativos legais, as falhas identificadas nos autos, são passíveis de serem ressalvadas e merecedoras de recomendação ao gestor.

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

Nos termos do art.29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

| Duodécimo recebido da Prefeitura Municipal | Valores | % |
|---|---|---|
| **1. Receita Base Constitucional** [1] | **58.040.664,06** | **100** |
| **2. Valor do Limite Constitucional Calculado** | **4.062.846,48** | **7,00** |
| 3. Duodécimo Recebido da Prefeitura | 3.859.745,50 | 6,65 |
| **4. Despesa Total da Câmara** | **3.519.782,00** | **6,06** |
| 5. (-) Gastos com Inativos | 0,00 | - |
| **6. Desp. Líquida da Câmara (excluído gastos com inativos) (4-5)** | **3.519.782,00** | **6,06** |
| 7. Devolução do Duodécimo | 340.000,00 | **0,59** |

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior Consolidado (TC/2533/2019, fls. 194-205), Anexo 13 (fls. 46-47), Anexo 11 (fls. 28)

Verificou-se que a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional, visto que as despesas realizadas pelo Poder Legislativo não ultrapassaram o estabelecido no Art. 29-A da CF/1988.

GASTO COM PESSOAL:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo, sendo que a Câmara Municipal respeitou o percentual estabelecido, cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal.

FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

O Art. 29, VI, da Constituição Federal/88 estabelece que a fixação dos subsídios dos vereadores será feita pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, instituindo seis faixas de remunerações conforme a população do município.

| ESPECIFICAÇÃO | VALOR | % |
|---|---|---|
| Subsídio do Deputado Estadual | 25.322,25 | 100 |
| Limite Constitucional do Subsídio | 7.596,67 | 30 |
| Subsídio do Vereador em 2018 | 7.590,00 | 29,97 |
| Subsídio do Vereador Presidente em 2018 | 9.500,00 | 37,52 |

No entanto, a Lei Municipal nº 1.284/2016, art. 2º, fixa o subsídio do "Vereador Presidente" em R$ 9.500,00, isto é, acima do limite constitucional. Observa-se claramente que se trata de gratificação pela função de "presidente", a qual deveria estar desvinculada do subsídio. Desta forma, o dispositivo supracitado não guarda conformidade com o comando da Constituição Federal.

29-9/1 Andre Luis Nezzi de Carvalho Adm: 01/01/2013 Dem: Dep.IR: 00 Dep.SF: 00 Hrs Mes-Int:000-000
Cargo: 0015 AGENTE POLITICO Nascimento: 28/05/1979
Mod. de Pag. Credito Bancario Banco: 001 BANCO DO BRASIL S/A Agencia: 0903-2 Conta: 17447/5
Local: 0001 CARGO ELETIVO Situacao Funcional: Ativo Lotacao:001

| | Cod. | R | Descricao | VlMensal | | Cod. | R | Descricao | VlMensal |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| PROV | 24 | | Subsidios | 9.500,00 | DESC | 30 | | CEF RETENCAO 1 | 2.257,20 |
| | | | | | | 528 | | INSS | 608,44 |
| | | | | | | 531 | | IRRF | 1.575,81 |

**PROVENTOS:** 9.500,00 **VANTAGENS:** 0,00 **DESCONTOS:** 4.441,45 **LIQUIDO:** 5.058,55

Contudo, é importante salientar que o vereador tomou posse como presidente da Câmara de Caarapó em 2018, tendo sido os subsídios aprovados e fixados por lei na legislatura anterior, em setembro de 2016, conforme se verifica na lei acima citada.

Diante disso, deve-se destacar que a referida norma foi colocada no mundo depois de um processo legislativo regular e válido, que seguiu os ditames do regimento interno da Casa de Leis, bem como discussão e votação do plenário, presumindo-se, portanto, que cumpriu todos os aspectos constitucionais e legais necessários à sua aprovação.

Nesse sentido, ao julgar diversos mandados de segurança, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o Tribunal de Contas da União não pode realizar o controle de constitucionalidade das normas nem pode também afastar a aplicação de determinada lei, conduta que, se implementada, violaria a Súmula Vinculante 10[1] e o art. 97 da CRFB/88 (aplicados analogicamente).

No entanto, o presente achado já foi relatado no processo TC/2254/2018 onde o caso foi encaminhado ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, para a verificação da constitucionalidade da Lei Municipal Lei nº 1.284/2016.

[1] Súmula vinculante 10
Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as Contas da Câmara Municipal não se encontram respaldadas na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, no entanto, em consonância com a Lei Municipal nº 1.284/2016.

Foi constatado, ainda, que houve intempestividade na Remessa dos balancetes mensais dos meses de janeiro a março de 2018, ausência de comprovação de nomeação de servidor na função de Controlador Interno e a inconformidade entre o valor registrado na conta caixa e o registrado no Relatório de Gestão Fiscal – RGF.

Contudo, entende-se que as falhas merecem ressalvas com fundamento no inciso II do art. 59 da LCE nº 160/2012, por considerar que o mesmo não caracteriza ato antieconômico que poça resultar em dano ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público, não obstante merece formulação de recomendação ao gestor no sentido de observar com maior rigor, as disposições legais.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, deixo de acompanhar o entendimento da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Que as contas da Câmara Municipal de Caarapó, exercício de 2018, gestão do Sr. Edson Montanhere Baratella, Presidente da Câmara, à época, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de comprovação de nomeação de servidor na função de Controlador Interno e da inconformidade entre o valor registrado na conta caixa e o registrado no Relatório de Gestão Fiscal – RGF;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, a intempestividade na Remessa dos balancetes mensais dos meses de janeiro a março/2018;

III- pela **APLICAÇÃO** de multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao responsável acima nominado, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na Remessa dos balancetes mensais dos meses de janeiro a março/2018, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

IV- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao atual responsável e pela aplicação de multa ao responsável.

Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/ARP